



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2364269-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO e Paciente JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2364269-04.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.880

Habeas Corpus – Furto qualificado tentado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de ocorrência de excesso de prazo na instrução – Inadmissibilidade – Manutenção da custódia cautelar por decisão cuja fundamentação atende aos ditames dos artigos 312 do CPP e 93, IX, da *Magna Carta* - Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, calcada nas condições pessoais do agente (art. 282, II, CPP) – Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. Constrangimento ilegal por excesso de prazo – Inocorrência - Ação penal que tramita regularmente, não se tendo comprovado desídia da Magistrada que preside a ação penal na condução do processo nem vulneração do princípio da razoabilidade. Ordem denegada.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Antonio Ibio Nerone Pinheiro, com pedido de liminar, em prol de **José Carlos Ferreira dos Santos**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, contra ato da MMª. Juíza de Direito da 31ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja

porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória, pois possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída; seja porque ocorre excesso de prazo na instrução criminal.

Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, em razão da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa para tanto e da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Pois bem. Importante considerar que a custódia cautelar, para sustentar-se, há de encontrar correspondência nos pressupostos e nos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, avultando, assim, a sua necessidade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale lembrar, nesse passo, que a prisão cautelar, por alguns denominada "prisão processual", há de ser entendida exclusivamente como instrumento para a realização do processo ou para a garantia de seus resultados.

Não se olvide, ainda, que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, a conservação da liberdade no curso ou no desenrolar do processo penal é a regra, enquanto a prisão cautelar ganhou a conformação de medida de todo excepcional, donde se afigura imperiosa e inarredável a necessidade de justificação da cautelaridade, que sempre e sempre deverá estar fundamentada, além do *fumus commissi delicti*, também e principalmente no *periculum libertatis*, entendido este como algo concreto: a liberdade do réu afrontará inevitavelmente a ordem pública, ou perturbará a instrução criminal com ameaça a testemunhas, ou dificultará a aplicação da lei penal com a inescandível possibilidade de fuga etc.

Não é sem razão que, ao tratar do princípio da

não-culpabilidade¹, preleciona o preclaro jurista Antonio Scarance Fernandes que o "*princípio consagra a regra fundamental sobre a prisão cautelar. Conclui-se que, se a Constituição só permite ser o réu considerado culpado após a sentença condenatória transitada em julgado, isso significa que a prisão-pena não pode ocorrer antes de afirmada definitivamente a sua culpa, o que representaria indevida antecipação da pena. Só se justificaria a prisão durante o processo quando tivesse natureza cautelar, ou seja, quando fosse necessária em face de circunstâncias concretas da causa*". E destaca, nesse último caso, a imprescindibilidade da presença de requisitos tais como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.²

No caso em exame, afigura-se evidenciado o *fumus commissi delicti*, pois, consoante emerge dos autos, em 26 de outubro de 2024, por volta das 19:27 horas, na Rua Apucarana, nº 563, apartamento 82, Tatuapé, na cidade e Comarca de São Paulo, o paciente e o corréu Rafael Cesário de Barros, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para ambos, mediante rompimento de obstáculo, bens do interior do imóvel pertencente a Sérgio Piedade Ferreira, só não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, o paciente conduziu o veículo

1 - Art. 5º, LVII, da Carta Constitucional de 1988: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

2 - Processo Penal Constitucional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 283.

Toyota/Etios HB X 13L M, cor branca, placas PCU-5E64 (original GFN5G60 – Mogi das Cruzes/SP), sabendo se tratar de bem com adulteração de sinal identificador (placas de identificação).

Verifica-se, ainda, que a r. decisão atacada, que manteve a prisão preventiva do paciente, foi motivada principalmente pelo fato de ele ser reincidente específico em delito contra o patrimônio, indicando que faz do crime meio de vida, a denotar a necessidade da custódia cautelar, máxime para a garantia da ordem pública.³

Ora, tais considerações traduzem inequivocamente a presença do denominado *periculum libertatis*, a tornar clara, conseqüentemente, a necessidade da prisão provisória instaurada no processo penal em apreço, evidenciando que a liberdade do paciente põe em perigo o corpo social.

Constata-se, pois, que a manutenção da custódia cautelar atende às disposições dos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, estando, ainda, em perfeita consonância com a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, por ser o paciente reincidente específico,⁴ é necessária a sua preservação no ergástulo, como escorreitamente frisado pela douta Magistrada *a quo*, para a garantia da

3 - p. 20/21.

4 - p. 54/56 dos autos da ação penal digital nº 1525593-15.2024.8.26.0228.

ordem pública, em reverência à norma inscrita no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal (destacadamente as condições pessoais do agente), não havendo lugar na espécie, portanto, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

Aliás, evidenciada a necessidade da prisão preventiva pela presença dos seus requisitos, fica afastada, por inadequação, a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, razão pela qual despiciendo a douta Magistrada discorrer sobre cada uma delas.

Urge destacar, ainda, que a conservação do paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

Não é ocioso enfatizar, nesse passo, com o pertinente escólio de Fábio Ramazzini Bechara, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar tem por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba*

por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência".⁵

De outro vértice, não comporta acolhida a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Com efeito, constata-se que o paciente foi preso em flagrante, em 26 de outubro de 2024,⁶ tendo a denúncia sido oferecida, em 31 de outubro de 2024,⁷ e recebida, em 05 de novembro de 2024, ocasião em que se designou o dia 16 de janeiro de 2025, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução criminal.⁸

Portanto, o que se observa é o trâmite regular da ação penal, sem vulneração do princípio constitucional da razoável duração do processo e sem comprovação de qualquer desídia por parte da d. Autoridade Judiciária que preside a ação penal.

Outrossim, convém não se olvidar que a extrapolação da somatória dos prazos processuais não constitui, por si só, razão bastante para entender-se verificado o excesso de prazo configurador do constrangimento ilegal reparável pelo *habeas corpus*, cabendo verificar as peculiaridades do caso concreto, de modo que, não se vislumbrando desídia por parte da Autoridade Judiciária que preside a instrução na condução da ação penal, nem violação do princípio da

5 - Fábio Ramazzini Bechara, São Paulo, Prisão Cautelar, Malheiros, 2005, p. 161.

6 - P. 05 dos autos da ação penal digital nº 1525593-15.2024.8.26.0228.

7 - P. 01/04 dos autos da ação penal digital nº 1525593-15.2024.8.26.0228.

8 - P. 122/124 dos autos da ação penal digital nº 1525593-15.2024.8.26.0228.

razoabilidade, estar-se-á longe de ver-se configurada excedência prazal na formação da culpa.

Vale lembrar, a propósito, que a jurisprudência tem proclamado que *"O prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração do curso da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente"*.⁹

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico alegado pelo ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

⁹ - H.C. nº 350.354/9, 11ª Câmara do TACrimSP, Rel. Juiz Renato Nalini, j. 08.11.1999, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, edição de 25.11.1999, p.75-76.